

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007682-68.2012.404.7107/RS

RELATOR : LEANDRO PAULSEN

APELANTE : CLEBER SALVADOR CAMARGO

PROCURADOR : HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO (DPU) DPU129

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). APTIDÃO PARA ILUDIR. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO.

1. Se o contexto probatório demonstra serem as notas contrafeitas aptas a enganar o homem médio, resulta atendida a materialidade do crime do art. 289, § 1º, do CP, de modo que afastada a desclassificação para o delito de estelionato, com a manutenção da competência federal.

2. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, consubstanciada na conduta de guardar moeda falsa, bem como a ciência do *falsum* pelo réu, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

3. Nos delitos de *falsum*, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do dolo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2013.

Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou CLEBER SALVADOR CAMARGO (nascido em 27/02/1980) como incurso na figura típica do artigo 289, §1º, do Código Penal, por conta dos seguintes fatos (evento 1 da ação penal):

'(...)

Em 27 dias do mês de fevereiro de 2012, por volta das 04h30min, no loteamento do Bairro Nossa Senhora da Saúde, neste município, CLEBER SALVADOR CAMARGO foi flagrado por Policiais Militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 falsa, que se encontrava no interior da carteira que trazia consigo, ciente da inautenticidade da cédula.

Instantes antes, a Polícia Militar havia sido acionada, por meio de rádio, a fim de identificar o veículo cujo aparelho de som estava ligado em volume que perturbava o sossego alheio naquela região. Os policiais verificaram que o som provinha do veículo Renault Clio, vermelho, placas IKI 8692, e procederam à abordagem dos indivíduos que se encontravam dentro do veículo (dois homens e três mulheres). Em seguida, realizaram a revista pessoal no denunciado, com quem encontraram a nota inautêntica; no proprietário do referido Renault, Christian de Campos Kumpfer; nos pertences das três mulheres; bem como no veículo, no qual foi encontrada, envolto num saco plástico, uma pequena quantidade de entorpecente conhecido popularmente como maconha.

(...)'

Em 13/06/2012 a denúncia foi recebida (evento 03 da ação penal).

Em decisão, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), prosseguindo-se com a instrução (evento 25 da ação penal).

Sobreveio sentença, publicada em 24/04/2013, que **julgou procedente a denúncia** proposta pelo Ministério Público Federal para condenar o réu CLEBER SALVADOR CAMARGO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a reprimenda corporal restou substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em um salário mínimo (evento 90 da ação penal).

O réu apela (evento 94 da ação penal). Em suas razões alega, em síntese, a ausência de dolo na conduta diante do desconhecimento da falsidade da cédula. Aduz que não foi comprovado que tivesse conhecimento técnico suficiente para distinguir a nota falsa de uma nota verdadeira, motivo pelo qual merece ser absolvido. Sucessivamente, requer a desclassificação do delito para o crime de estelionato porquanto a nota contrafeita estaria rasgada e sinalizada com caneta marcadora, pelo que facilmente seria identificada como falsa, com o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça e a anulação da sentença com remessa dos autos à Justiça Estadual (evento 103 da ação penal).

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, defende que não remanesce dúvida da ciência do réu acerca da falsidade da cédula, sendo prescindível a intenção de introduzi-la em circulação ou causar danos a terceiros. Sustenta, ainda, que a perícia apontou a viabilidade de confusão da nota espúria com uma nota verdadeira, motivo pelo qual é inaceitável a desclassificação do delito para estelionato (evento 107 da ação penal).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo desprovimento do apelo defensivo (evento 08).

É o relatório.

Ao revisor.

Leandro Paulsen
Relator

VOTO

No presente caso, CLEBER SALVADOR CAMARGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica do artigo 289, §1º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Inicialmente, impede referir que o delito de moeda falsa tem como bem jurídico tutelado de forma principal a fé pública, bem intangível que

consiste na segurança que a sociedade deposita em relação à moeda e à circulação monetária, motivo pelo qual inaplicável o princípio da insignificância (STF, HC 112708, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, processo eletrônico DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLIC 18-09-2012).

Para que o sujeito passivo incorra no parágrafo primeiro do artigo supramencionado devem estar presentes, além do elemento objetivo, consistente nos verbos nucleares lá descritos (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação), o elemento normativo (por conta própria ou alheia) e o subjetivo (ciência da falsidade pelo agente).

A respeito do verbo nuclear *guardar*, a lição de Vera Lúcia Feil Ponciano (*in Crimes de Moeda Falsa*. Curitiba: Editora Juruá, 2000, p. 67):

'A modalidade de guarda é crime permanente. Caracteriza-se a conduta pela intenção de manter sob sua guarda, por conta própria ou de terceiro, moeda que sabe ser falsa, mesmo que não tenha a intenção de introduzi-la em circulação. É crime permanente porque se consuma pela simples posse da moeda falsa.'

***O sujeito pode estar guardando moeda falsa em qualquer local:** em sua residência ou na de outrem; em estabelecimento comercial; em seu automóvel; ou mesmo trazendo consigo (na carteira, na bolsa, na mala, etc). Mesmo que o dinheiro pertença a outra pessoa, se o agente tem ciência da falsidade, está caracterizado o delito.'*

De acordo com a inicial acusatória, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares, após a realização de revista pessoal, na posse de uma cédula falsa no valor facial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), números de série C4891091449A, que estava guardada no interior de sua carteira, conforme o Auto de Apreensão.

Materialidade

A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial n° 483/2012, elaborado pelo SETEC/SR/DPF/RS, senão vejamos:

'Quesito 1: Trata-se de uma (01) cédula com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração C4891091449A, com cor predominantemente marrom, em mau estado de conservação, apresentando, entre outras impressões, à direita do anverso, a Efígie da República e, no reverso, a gravura de uma onça-pintada.'

Quesito 2: A 'cédula' encaminhada a exame é falsa.

Quesito 3: A falsificação é de boa qualidade, contudo, a 'cédula' em pauta ostenta aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de igual valor,

podendo ser introduzida no meio circulante comum e iludir pessoa de mediana acuidade, principalmente se o recebedor se trata de pessoa desconhecadora das características de segurança do papel-moeda ou em razão de aspectos circunstanciais no momento da exibição, tais como recebimento em meio a outras cédulas, confiança no portador, desatenção, pressa, pouca iluminação e outras situações subjetivas favoráveis ao engodo. ' (Evento 02 do IPL- LAU2).

Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de que a falsificação seria grosseira, o que ensejaria a desclassificação para o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

Outrossim, sustenta a defesa que a cédula estaria rasurada e marcada com caneta, motivo pelo qual não poderia ser passada adiante. Gizo que, como já referi, a simples guarda da cédula, com ciência da falsidade pelo agente, já configura o delito em exame. Além disso, a perícia apontou a possibilidade dela ser confundida com uma cédula verdadeira.

Portanto, reputo configurada a materialidade delitiva considerando que a perícia comprovou que a nota contrafeita se parece com a verdadeira, não podendo ser considerada como falsificação grosseira. Logo, a Justiça Federal é competente para julgar o caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §2º DO ARTIGO 289 DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. MANTIDA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, consubstanciadas na conduta de guardar cédula inautêntica, bem como a ciência do falsum pelos réus, restam satisfeitos os elementos do tipo previsto no artigo 289, §1º, do Codex Penal. Condenação mantida. 2. Para a configuração da forma privilegiada prevista no §2º do artigo 289 do Estatuto Repressivo, indispensável que o réu comprove que recebeu a cédula falsa de boa-fé, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não há falar em desclassificação da conduta para o delito do artigo 171 do Código Penal quando o conjunto probatório atesta a aptidão das notas em iludir. (TRF4, ACR 0013996-53.2009.404.7000, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 25/07/2013) Grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. Presente a capacidade ilusória da cédula falsa introduzida em circulação, aferida pela apreciação do Juiz e corroborada pela prova pericial, configura-se, em tese, o crime de moeda

falsa, da competência da Justiça Federal. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, e inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, mantém-se a condenação. (TRF4, ACR 0000842-14.2004.404.7203, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 06/06/2013) Destaquei

Autoria

No processo em comento, após a realização de revista pessoal feita por Policiais Militares, o réu foi flagrado na posse de uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que estava guardada no interior de sua carteira.

Do conjunto probatório carreado aos autos, analisando tanto as circunstâncias narradas quando da apreensão da nota falsa, quanto as provas produzidas durante a instrução, não pairam dúvidas acerca da autoria.

O Policial Militar Silvio Severo da Silveira afirmou perante a autoridade policial (evento 01 do IPL - DEPOIM_TESTEMUNHA4):

*'(...) QUE fazia parte da equipe de policiais, juntamente com seu colega SIQUEIRA, que foi acionada para verificar uma ocorrência de perturbação do sossego (som alto): QUE devido ao número de ligações para o CIOSP, além da viatura do depoente, estavam prestando apoio mais duas viaturas da Brigada Militar; QUE identificaram a origem da música no veículo Renault Clio que estava em um loteamento no Bairro N. Sra. Da Saúde; QUE identificaram o proprietário do veículo como sendo CHRISTIAN DE CAMPOS KUMPFER e na sua companhia estava CLEBER SALVADOR CAMARGO; QUE além dos dois indivíduos estavam três meninas que alegaram estar somente escutando música com os amigos as quais, após identificadas, foram liberadas; **QUE na posse de CLEBER foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 50,00 e no veículo foi encontrada uma quantidade de substância entorpecente conhecida como 'maconha'; QUE sobre a cédula, CLEBER alegou que a mesma havia sido recebida no seu local de trabalho, um mercado. Disse que a cédula seria jogada fora, porém, antes, decidiu guardá-la consigo; QUE sobre a substância entorpecente, nenhum dos dois indivíduos assumiu a propriedade'**
(...)'Grifei*

Gizo que, desde a fase inquisitorial, o réu confessou que tinha ciência da falsidade da nota, o que foi ratificado em Juízo.

Entendo comprovada não só a autoria, mas também a presença do dolo do agente, podendo se inferir da conduta do denunciado, que portava a cédula contrafeita em sua carteira, nada obstante a ciência da contrafação. A conduta de guardar a cédula falsa já configura a figura tipificada no parágrafo

primeiro do artigo 289 do Código Penal, sendo prescindível o ânimo de colocá-la em circulação.

Colaciono excerto da sentença que bem solve a comprovação da autoria e do dolo, em fundamentação a que adiro:

'(...)

Não há falar em recebimento da cédula de boa-fé, uma vez que o próprio acusado admitiu que já tinha conhecimento da falsidade da nota antes de investir-se na sua posse.

A conduta descrita na denúncia e comprovada nos autos pela acusação amolda-se perfeitamente no tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, de modo que caberia à defesa comprovar a forma privilegiada do § 2º do citado dispositivo legal, o que deixou de fazer.

Não é verossímil a alegação do réu de que não pretendia repassar a cédula falsa. Como resultou apurado pela perícia realizada, trata-se de nota com qualidade suficientemente boa para ser introduzida em circulação (evento 2 do inquérito), sendo esse o motivo mais provável de tê-la guardado consigo. Embora rasgada ao meio e o laudo pericial não mencione expressamente essa circunstância, está consignado que a nota apresenta 'mau estado de conservação'. O acusado não demonstrou qualquer intenção de descartar ou inutilizar a cédula falsa. Pelo contrário, narra que tomou posse dela quando deveria tê-la colocado no lixo (evento 1 do inquérito). Ademais, o tipo penal em questão incrimina a conduta antecedente à introdução em circulação, ou seja, a simples conduta de guarda da nota falsa, tendo o agente ciência da contrafação, já configura o crime.

(...)'Grifei

Para o tipo em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo. Nesse sentido:

PENAL. MOEDA FALSA. PROVA DO DOLO. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. 1. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas,

entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual. 2. A comprovação da menoridade, para fins de configuração do delito do art. 244-B do ECA, dispensa a juntada de certidão de nascimento quando a idade do menor ficar demonstrada nos autos por outros elementos. Precedentes recentes do STF e do STJ. Hipótese em que o termo de audiência registra a data de nascimento do infante, bem como a sua dispensa de compromisso, nos termos do artigo 208 do CPP. (TRF4, ACR 5001687-51.2010.404.7202, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 29/06/2012).

Dessa forma, a alegada atipicidade por inexistência do elemento subjetivo, suscitada pelo réu, não merece acolhida.

Esgotando-se a questão, colaciono trecho do parecer exarado pela douta Procuradora da República, Dra. Luciana Guarnieri, que, na mesma linha, assim discorreu:

'(...)

De outra banda, as alegações do Réu não encontram eco no contexto probatório. Neste particular, verifica-se que as declarações do Réu são confusas e incoerentes. A afirmativa de que a gerente do estabelecimento onde trabalhava teria lhe confiado a cédula falsa para que fosse inutilizada não é crível, pois seria muito mais lógico que a própria gerente que constatou a falsidade providenciasse a destruição ou inutilização da nota falsa, não havendo sentido em delegar essa tarefa a um subordinado. Mais ainda que fosse aceitável essa versão, não foi trazida aos autos nenhuma prova de que realmente os fatos tivessem se passado dessa forma, na medida que as duas testemunhas de Defesa não tinham conhecimento direto sobre a forma de aquisição da cédula, e não foram arroladas testemunhas que eventualmente pudessem comprovar a origem da cédula, tais como a operadora do caixa que supostamente recebeu a nota falsa, ou mesmo o gerente do estabelecimento que teria delegado ao Réu a tarefa de destruir a nota.

'(...)

Ressalto que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a tese defensiva - o que era seu dever, nos termos do art. 156 do CPP - a mera alegação não tem o condão de afastar as demais evidências que apontam para a sua efetiva responsabilização. Nesse sentido, veja-se:

Penal. moeda falsa. Art. 289, §1º, do CP. Autoria. Materialidade. Dolo. Comprovados. Crime formal. Consunção independente da ocorrência de resultado lesivo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 1. Omissis. 2. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria

dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 3 a 5. Omissis. (TRF4, ACR 0006290-87.2003.404.7207, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 29/03/2012).

Portanto, merece ser mantido o édito condenatório.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação defensiva**, nos termos da fundamentação supra.

Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6087789v2** e, se solicitado, do código CRC **E3EE4759**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 06/11/2013 18:13

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 06/11/2013
8ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007682-68.2012.404.7107/RS (025P)
RELATOR: Juiz Federal LEANDRO PAULSEN

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):
Moeda falsa.

Há uma divergência de V. Exa., Juiz Federal João Pedro Gebran Neto.

Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO:

O acórdão que transcrevo, do Min. Joaquim Barbosa, tem dois fundamentos: quanto ao primeiro fundamento, V. Exa. está correto, quando o acórdão diz que a falsificação é grosseira; quanto ao segundo fundamento, diz o acórdão: *Aprensão de nota falsa com valor de R\$ 5,00 em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.*

No caso concreto, a pessoa estava no carro com várias outras pessoas, fazendo um som excessivo, a polícia chegou lá para, enfim, cessar com o volume de som. Acharam no bolso da pessoa uma nota rasgada, marcada com tinta, inclusive essa nota ela não usou, não introduziu. Mesmo a modalidade de guarda, parece-me bastante sutil, principalmente para dizer que afeta a fé pública.

Com essas considerações, peço vênias ao Relator. Estou dando provimento ao recurso do réu para o fim de absolvê-lo.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS (PRESIDENTE):

Vou pedir vênias para acompanhar o Relator.

DECISÃO:

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal João Pedro Gebran Neto.

ANOTAÇÕES DO GABINETE NO GEDPRO

Destaque da Sessão - Processo Pautado

Assunto

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). APTIDÃO PARA ILUDIR. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO.

Divergência em 06/11/2013 12:16:52 (Gab. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)

Com a devida venia, ousou divergir do douto relator.

Trata-se da apreensão de uma única cédula falsa, no valor de 50 reais, apreendida em poder o acusado, em sua carteira, por ocasião de 'batida policial'.

Não há qualquer indicação que a nota seria introduzida em circulação. Se é certo que a modalidade guarda também é configurada como típica, não é menos correto afirmar que uma única cédula, não reintroduzida, não tem aptidão para ofender o bem juridicamente tutelado que é a fé pública. Nesse sentido decidiu o STF no HC 83526/CE:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDOTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico

tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.

(HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do réu, para fins de absolvê-lo.

Dispositivo

NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA

**Simone Glass Eslabão
Diretora de Núcleo**

Documento eletrônico assinado por **Simone Glass Eslabão, Diretora de Núcleo**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6294610v2** e, se solicitado, do código CRC **64486295**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Glass Eslabão

Data e Hora: 07/11/2013 18:33